PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050214-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GABRIEL BISPO SANTOS e outros (2) Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CASTRO ALVES Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI № 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MÉRITO, ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. IMPROCEDÊNCIA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VISTA GRAVIDADE DA CONDUTA E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRESENCA DOS REOUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DA MANUTENCÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. PACIENTE QUE AFIRMOU PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL FAZER PARTE DA FACÇÃO CRIMINOSA "BONDE DO MALUCO".CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS OUE POR SI SÓ. NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8050214-38.2023.8.05.0000, impetrado pelos Advogados Antônio Glorisman Dos Santos e Fernando Antônio Dos Santos Leite, em favor de GABRIEL BISPO SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro Alves/Ba. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER a impetração e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 23 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050214-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GABRIEL BISPO SANTOS e outros (2) Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CASTRO ALVES Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Antônio Glorisman Dos Santos e Fernando Antônio Dos Santos Leite, em favor do Paciente GABRIEL BISPO SANTOS, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro Alves/BA. Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 30/08/2023, e teve a prisão convertida em preventiva, para Garantia da Ordem Pública, por ter sido supostamente encontrado com drogas e arma na garupa da moto do outro corréu. Argumentam, também, que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, e que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória. Por fim, sustentam que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no mérito, a confirmação definitiva da ordem. À inicial foram juntados os documentos. O processo foi distribuído por prevenção ao Habeas Corpus nº 8049836-82.2023.8.05.0000, de minha relatoria. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão, ID 51588853, proferida pelo

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, em razão do meu afastamento. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 51873885. Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça, proferiu Pronunciamento Ministerial, no ID 52011762, pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. Salvador/BA, 9 de novembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 04-M PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050214-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GABRIEL BISPO SANTOS e outros (2) Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CASTRO ALVES Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 29/08/2023, pela suposta prática dos delitos previsto nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, no dia 30/08/2023 na audiência de custódia foi decretada a prisão preventiva. Consta dos autos e dos informes fornecidos pela Autoridade Coatora, que o Paciente Gabriel Bispo dos Santos, foi preso em flagrante no dia 28/08/2023, na companhia de outro agente, pela suposta prática do delito previsto nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, estando na posse de 57 q (cinquenta e sete gramas), distribuídas em 52 (cinquenta e duas) porções de cannabis sativa e cocaína, além da presença de um revólver com quatro munições intactas, artefato bélico que o corréu portava. O presente habeas corpus, cinge-se no constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente em face da ausência dos requisitos legais autorizadores da constrição cautelar, assim como, inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, devido à decisão estar pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Dessa forma, ressaltam que a prisão preventiva é desnecessária, em razão ainda das condições pessoais favoráveis do Paciente. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decretação da custódia preventiva do Paciente, ao contrário do quanto dito pelos impetrantes, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a garantia da ordem Pública, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada, que ressalta a sua periculosidade social. Diz a decisão constritiva: "Quanto ao fumus comissi delicti, da analise dos autos, verifica-se a existência de materialidade, conforme consta nos autos de exibição e apreensão (ID 407518888, fls. 17 e 19) e laudo de constatação preliminar constando que o material apreendido se trata de cannabis sativa e cocaina (ID 407518888, fI. 46). Verifica-se, ainda, indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos Policiais Militares Aurélio Roberto da Fonseca e Rodolfo C. Silva (ID 407518888, fls. 12 e 21). No tocante ao periculum libertatis, tem-se a presença de tal requisito em relação aos acusados, havendo a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública. Explico. ... Nesse sentido, nesta Comarca, que abrange os Municípios de Castro Alves e Rafael Jambeiro, as condutas supostamente praticada pelos acusados merecem ser analisadas com bastante atenção, uma vez que é notório o significativo aumento de crimes tipificados na Lei de Drogas nos limites dos municípios supracitados, o que vem intranquilizando a população local. Destaca-se que esta é a sexta prisão em flagrante ocorrida nesta Comarca, envolvendo o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), em um período de pouco mais de 03 (três) meses (8000570-64.2023.8.05.0053; 8000394-85.2023.8.05.0053;

8000655-50.2023.8.05.0053: 8000778-48.2023.8.05.0053: 8000828-74.2023.8.05.0053). Ressalte-se que a quantidade e diversidade de drogas encontradas, são elementos suficientes a caracterizarem a traficância, para os fins desta sede perfunctória. Foram encontrados em poder dos autuados o total de 57g (cinquenta e sete gramas), distribuídas em 52 (cinquenta e duas) porções de cannabis sativa e cocaína. Ainda, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes (conforme certidão ao ID 407643118), ocupação possivelmente licita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custodia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, o que e o caso dos autos. Frise-se que os elementos fáticos do caso demonstram que a substituição da prisão por outra medida cautelar de natureza diversa certamente não seria suficiente para assegurar a proteção a ordem pública, de modo que a aplicação da ultima ratio dentre as cautelares se mostra razoável e adequada ao caso concreto." (ID 51415293) Verifica-se que o decreto prisional proferido pela Autoridade Coatora asseverou a existência de fortes de indícios de autoria e materialidade delitiva, e explicou que a ordem pública foi abalada devido ao grande volume de ações que apuram o crime de tráfico de drogas, além de esclarecer que as condições do flagrante e a quantidade de entorpecente implica em atividade de traficância. Cumpre ainda destacar a periculosidade do Paciente, ao ser inquirido pelo Delegado afirmou fazer parte da Facção Criminosa "bonde do Maluco", veja-se: "A Polícia Militar fazia ronda nas proximidades da Rua da Cerquinha, quando visualizou os dois acusados a bordo de uma motocicleta, ambos sem capacete e demonstrando nervosismo ao se deparar com a quarnição, o que motivou a ordem de parada. Ato contínuo, os Policiais Militares procederam à busca pessoal, e constataram que o denunciado Emerson, vulgo "Tintim", pilotava a motocicleta Honda CG 125 Fan, placa JRI-3720, transportando a arma de fogo e as munições acima referidas e descritas à fl. 11 do ID 411880274, enquanto que o inculpado Gabriel vinha de garupa da moto, trazendo consigo a cocaína e a maconha já especificadas alhures e descritas às fls. 13 e 40 do ID 411880274. Pelas circunstâncias do flagrante, depreende-se que o entorpecente era destinado ao tráfico ilícito, já que os increpados transportavam expressiva quantidade de droga preparada, acondicionada e já separada em vários invólucros para a venda, ou seja, eram 14 (quatorze) pinos grandes e 24 (vinte quatro) pinos pequenos de cocaína, e 14 (quatorze) invólucros plásticos contendo maconha. Além disso, os denunciados confessaram integrar a facção criminosa denominada "BONDE DO MALUCO" Diante disso, a Autoridade Coatora decretou a preventiva com base na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do modus operandi do agente, havendo ainda indícios da periculosidade social e do risco de continuidade na prática criminosa em caso liberdade, haja vista que o flagranteado GABRIEL BISPO SANTOS, confessou fazer parte de facção criminosa. Nesta senda, verifica-se a configuração do periculum libertatis do Paciente, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que as providências menos gravosas não seriam capazes de acautelar a ordem pública. Dito isto, entende-se que a decisão impugnada merece ser prestigiada, com fulcro na garantia da ordem pública, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indicativos da necessidade da segregação do Paciente. No que diz respeito às condições pessoais favoráveis do Paciente, frise-se que, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a existência de primariedade,

ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomende a decretação da prisão preventiva. Em consonância com os fundamentos expostos, tem-se o seguinte julgado da Suprema Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular a associação voltada para o tráfico de drogas. 2. Não é possível reexaminar, na estreita via do habeas corpus, as fontes de convencimento do Juízo a quo acerca da ocorrência e intensidade do suposto envolvimento da paciente no contexto da apontada associação. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019). 4. Agravo regimental desprovido.(STF - HC: 214290 SP 0117754-05.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022) A douta Procuradoria de Justica coadunou com o entendimento pela necessidade da prisão, em razão de estarem presentes e devidamente apontados na decisão, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Vejamos: "Com efeito, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e diversidade de drogas encontradas em poder do Paciente Gabriel e do corréu, munidos de artefato bélico, devidamente municiado, indica que cautelares mais brandas ou a liberdade provisória não são suficientes para assegurar a paz social, sendo necessário seu recolhimento como forma de impedir que, solto, receba os mesmos estímulos à criminalidade. ... É de se convir, portanto, que o decreto preventivo resta devidamente amparado em fatos concretos e está respaldado no perigo que a soltura do Paciente representa para a coletividade, não se vislumbrando o propagado constrangimento ilegal. ... Diante de tal panorama, afigura-se escorreita a decisão judicial guerreada, que acolheu parecer ministerial exarado na mesma direção, inexistindo mácula a ser sanada, posto que a imposição da prisão preventiva se encontra inteiramente motivada pelo imperativo de resguardo da paz social, revelando-se incompatível com a mera concessão de medidas despenalizadoras." Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador/BA, 09 de novembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1ª Turma Relator